



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 32.613 - MG (2012/0077351-9)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : S M DE C
ADVOGADO : JESUS TADEU MARCHEZIN GALETI
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TENTATIVA DE ESTUPRO E ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA DECRETADA COM BASE NA GRAVIDADE CONCRETA DOS DELITOS E PARA EVITAR REITERAÇÃO DELITIVA.

1. A prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312 e seguintes do Código de Processo Penal.

2. Na espécie, as instâncias ordinárias consignaram que, não obstante a gravidade concreta dos delitos perpetrados, a prisão cautelar também se faz necessária para evitar a reiteração delitiva, tendo em vista que o recorrente empregou o mesmo *modus operandi*, em datas distintas, para constranger as diferentes vítimas, razão pela qual o Tribunal de origem assentou que ele tende a praticar delitos contra a liberdade sexual e que, caso esteja solto, há risco concreto de que volte a delinquir.

3. Em situações como a dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido que a reiteração delitiva constitui fundamento idôneo para amparar a decretação da custódia cautelar para garantia da ordem pública.

4. Recurso ordinário em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 11 de junho de 2013 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 32.613 - MG (2012/0077351-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por **S M de C** contra acórdão proferido pela Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais no HC n. 1.0000.11.074717-7/000.

Consta dos autos que o recorrente foi denunciado e teve decretada sua prisão preventiva em razão da suposta prática dos delitos tipificados no art. 213, § 1º, c/c o art. 14, II (duas vezes), e no art. 157, § 2º, I (duas vezes), todos do Código Penal (Autos n. 0077365-90.2011).

Impetrou-se, então, *habeas corpus* no Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que denegou a ordem (fl. 117):

"HABEAS CORPUS" - TENTATIVA DE ESTUPRO E ROUBO QUALIFICADO - PRESENÇA DOS ELEMENTOS ENSEJADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR - DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO - ORDEM DENEGADA.

Aqui, o recorrente sustenta que (fls. 134/135):

[...] os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva não existem e não estão de acordo com as normas legais em vigor no nosso ordenamento jurídico, principalmente as reformas trazidas pela Lei 12.403/2011 que busca adequar a legislação infraconstitucional à Constituição Federal, aos tratados de Direitos Humanos que o Brasil se comprometeu a cumprir e, principalmente a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

[...] Assim, não basta para sua decretação e manutenção, apenas e tão somente a sustentação da decisão baseada na gravidade abstrata do delito e motivos genéricos de ofensa à ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal. [...]

Ao final, requer o provimento do recurso para que seja revogada a prisão preventiva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Despacho de admissibilidade à fl. 144.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso (fls. 151/154).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 32.613 - MG (2012/0077351-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O

recurso não merece provimento.

Quanto aos fatos supostamente ocorridos, a peça inicial acusatória narra que (fls. 69/72):

[...] **FATO 01:**

Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, no dia 26 de maio de 2010 [...] o ora denunciado, valendo-se de grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo contra as vítimas P A F R e P S R C, esta com apenas 16 (dezesesseis) anos na época, tentou, iniciando a execução, constranger esta última à conjunção carnal e/ou a praticar e/ou permitir que com ela se praticasse outro ato libidinoso, somente não logrando consumir o evento criminoso por circunstâncias alheias à sua vontade.

Infere-se do incluso expediente que, no dia e local acima citados, o denunciado bateu na porta da casa de P S R C, perguntando se lá havia uma tal de "Fernanda". P S R C falou que não. Ato contínuo, ele perguntou se a adolescente estava sozinha em casa, tendo a mesma, ingenuamente, respondido positivamente. Então, o denunciado deixou o local.

Minutos depois, P A F R, irmão de P S R C chegou à residência, deixando a porta somente cerrada e foi se deitar.

Certa de trinta minutos após, o increpado entrou repentinamente e, apontando uma arma de fogo para a cabeça de P S R C, ordenou que ela fosse para o quarto, sendo acompanhada pelo meliante. A vítima começou a chorar e a gritar, tendo tais barulhos despertado seu irmão, que imediatamente, na posse de um pedaço de madeira, foi socorrê-la.

O denunciado assustou-se, e com a arma em punho mirou a cabeça de P A F R com o revólver, mandando-o deitar na cama. Imediatamente, o meliante deixou o local, ameaçando retornar.

[...] **FATO 02:**

Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, no dia 24 de outubro de 2010 [...] o ora denunciado, valendo-se de grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, tentou, iniciando a execução, constranger a vítima I C U D, de 18 (dezoito) anos de idade na época, à conjunção carnal e/ou a praticar e/ou permitir que com ela se praticasse outro ato libidinoso, somente não logrando consumir o ato criminoso por circunstâncias alheias à sua vontade.

Há nos autos, ainda, relato de que, no mesmo contexto acima, o denunciado subtraiu, para si, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, perpetrada contra a mesma vítima acima, uma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

bolsa com alguns pertences, incluindo chave de casa, cartão de ônibus, fones de ouvido e dez reais em dinheiro.

Infere-se do incluso expediente que no dia, horário e local citados, o denunciado, na posse de uma arma de fogo, abordou a vítima e, ameaçando disparar caso ela gritasse, mandou-a encostar-se em uma cerca viva de planta existente no local e retirar a calça e a calcinha.

A vítima obedeceu, entregando sua vestimenta íntima ao meliante, o qual aproveitou a oportunidade para subtrair também a bolsa da jovem.

A Polícia foi acionada, logrando localizar o denunciado conduzindo um veículo Ford/Pampa, próximo ao local dos fatos

Todas as vítimas reconheceram prontamente o meliante que as atacou, como sendo o denunciado. [...]

Em razão de tais fatos, o Juízo da Vara Criminal da comarca de Araxá/MG decretou a prisão preventiva do recorrente pelos seguintes motivos (fls. 100/101 – grifo nosso):

[...] De início, resta inabalável a caracterização do abalo da **ordem pública** em função da comoção provocada pelo bárbaro. Os delitos em questão em tese perpetrados pelos denunciados são gravíssimos, e sendo assim, traduz real necessidade em decretar a sua prisão preventiva. Ademais disso, estão presentes os pressupostos, fundamentos e condições de admissibilidade da prisão preventiva, a despeito de se tratar de crime hediondo e, conseqüentemente provoca grande repercussão na sociedade, conveniente se faz, por hora, a decretação da custódia preventiva do denunciado, **como garantia da ordem pública**.

Ademais, razão assiste ao Ministério Público ao pontuar que **a liberdade do réu pode acarretar o risco concreto da repetição dos mesmos fatos, vez que os autos dão conta que o denunciado usou o mesmo *modus operandi* em datas diferentes para constranger as vítimas, inclusive usando uma arma, ainda que seja um simulacro, impôs constrangimento ilegal às vítimas**.

[...] Ora, na esteira do entendimento dos Tribunais Superiores, a gravidade concreta do delito é suficiente para fundamentar a decretação da prisão preventiva. Todavia, presentemente, para além da ineludível gravidade e repugnância do crime, é fato a necessidade de acautelamento da ordem social, gravemente comprometida em razão do fato ocorrido e da periculosidade do réu. [...]

O Tribunal de origem, por sua vez, assim decidiu (fls. 120/121 - grifo nosso):

[...] após análise minuciosa dos autos, vejo que razão não assiste ao impetrante, vez que o paciente não sofre qualquer constrangimento ilegal a ser sanado pela via do remédio heróico. Conforme transcrito na decisão que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decretou a prisão preventiva, os motivos que ensejaram a decretação da custódia cautelar do paciente estão devidamente demonstrados, sendo que nenhuma ilegalidade decorre de tal ato.

Quanto aos motivos autorizadores da prisão, conforme assinalou o MM. Juiz há indícios de autoria e prova suficiente da existência do crime, as vítimas reconheceram o paciente como o autor dos fatos. **A denúncia narra que o paciente invadiu a casa das vítimas P.A e P.S., portando arma de fogo, e em seguida tentou manter relações sexuais com a segunda. Afigura-se necessária a prisão preventiva para a manutenção da ordem pública, uma vez que as circunstâncias do crime demonstram ser o acusado agressivo, estando presentes os requisitos legais do *fumus boni juris* e *periculum in mora*, contidos no art. 312 do CPP.**

Saliento que a simples gravidade do crime não autoriza a segregação cautelar. **No caso, porém, nota-se que o paciente tende a praticar delitos contra a liberdade sexual.**

Também, não resta dúvida de que, uma vez solto, o acusado, poderá voltar às suas práticas delituosas. [...]

É certo que a prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312 e seguintes do Código de Processo Penal.

Na presente hipótese, percebe-se que o encarceramento provisório do recorrente foi decretado e mantido em razão da garantia da ordem pública, com base na gravidade concreta dos delitos e para evitar a reiteração delitiva.

Com efeito, as decisões de primeiro e segundo graus salientaram a gravidade concreta das condutas supostamente levadas a efeito pelo recorrente, que, em um primeiro momento, invadiu a residência de uma das vítimas, esta menor de idade, após certificar-se de que ela estava sozinha, e só não consumou o ato contra a liberdade sexual da adolescente porque o irmão dela chegou ao local, ao ouvir gritos, com um pedaço de madeira para socorrê-la.

Tempos depois, o recorrente também teria constrangido outra vítima, esta com 18 anos de idade, obrigando-a, mediante ameaça realizada com arma de fogo, a retirar a roupa para praticar com ele conjunção carnal. Nessa mesma oportunidade, o recorrente teria subtraído a bolsa da vítima.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não obstante isso, as instâncias ordinárias também consignaram que a prisão cautelar se faz necessária, tendo em vista que o recorrente empregou o mesmo *modus operandi*, em datas distintas, para constranger as diferentes vítimas, razão pela qual o Tribunal de origem assentou que o recorrente tende a praticar delitos contra a liberdade sexual e que, caso esteja solto, há risco concreto de que volte a delinquir.

Sendo assim, tenho que tais considerações, calcadas em elementos concretos contidos nos autos, representam a necessidade da segregação cautelar no intuito de evitar a reiteração criminosa.

Outrossim, em situações como a dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido que a reiteração delitiva constitui fundamento idôneo para amparar a decretação da custódia cautelar para garantia da ordem pública.

Nesse sentido: HC n. 228.278/PB, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 16/8/2012; HC n. 119.391/CE, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 8/6/2011; e HC n. 113.470/MS, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 22/3/2010.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0077351-9

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 32613 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000110747177000 10000110747177001 77365902011

EM MESA

JULGADO: 11/06/2013
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : S M DE C

ADVOGADO : JESUS TADEU MARCHEZIN GALETI

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Liberdade Provisória

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.